



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 390/2022

Guaporé, 13 de outubro de 2022

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Através deste vimos encaminhar, para apreciação e votação dos Senhores Edis, o projeto de lei nº 103/2022, que INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo segue justificativa do presente encaminhamento
Atenciosamente.

Valdir Carlos Fabris

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Moustafh Roberto Sari Mahmud Muhammad,
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Guaporé, 13 de outubro de 2022.

MENSAGEM Nº 103/2022

Senhor Presidente

Para os efeitos legais estou submetendo à apreciação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI: Nº 103/2022

EMENTA: INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

Considerando a exigência do Novo Marco Regulatório do Saneamento, Lei Federal nº 14.026/2020, o qual estabeleceu que a sustentabilidade econômico-financeira do manejo de resíduos sólidos urbanos será assegurada pela **remuneração mediante cobrança dos serviços prestados**, dentre outros instrumentos;

Considerando que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço (Município), configura **renúncia de receita, resultando em penalidades aos gestores e aos Municípios nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”**;

Considerando apontamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a saber:
Sustentabilidade Econômica da Prestação de Serviços

De acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007, artigo 2º, inciso VII, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico deve observar os princípios de eficiência e da sustentabilidade econômica. Em seu artigo 29, a referida lei determina que os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por meio de subsídios ou subvenções. O inciso II do artigo 29 especifica que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nos termos estabelecidos no mesmo artigo configura renúncia de receita. Sobre a sustentabilidade econômica da prestação desse tipo de serviço, foi informado o que segue pelo jurisdicionado (peça 3720956). O município não possui um sistema de cobrança dos serviços de manejo dos RSU e limpeza urbana, não atendendo, portanto, o requisito de sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento previsto no inciso VII, artigo 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Considerando apontamento efetuado pela Promotoria de Justiça de Guaporé, através do ofício nº 01776.000.416/2021-0001, no que se refere à prestação do serviço deficitário economicamente (diferença entre o custo de serviço e receita arrecadada, que no caso do município de Guaporé é zero, pois inexistente a cobrança por



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

este serviço, devido ao fato de a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé ter rejeitado o projeto apresentado pelo poder Executivo em Dezembro de 2021);

Considerando a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) define que o gerenciamento dos resíduos sólidos é um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento/destinação final e disposição final, conforme apresentado no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS de Guaporé/RS;

Considerando que na região da Serra, conforme informações recebidas do CISGA (Consórcio Intermunicipal da Serra Gaúcha), dos vinte e dois (22) municípios que compõe o consórcio, apenas dois (02) ainda não possuem cobrança pelo serviço, sendo um deles o Município de Guaporé, conforme pode ser verificado na tabela abaixo:

Tabela 01: Municípios do CISGA que possuem e não possuem cobrança:

LEVANTAMENTO DOS MUNÍCIPIOS DO CISGA QUE POSSUEM A TMRS	
MUNICÍPIO	POSSUI TMRS?
01- Antônio Prado	Sim
02- Bento Gonçalves	Sim
03- Carlos Barbosa	Não
04 – Caxias do Sul	Sim
05- Coronel Pilar	Sim
06- Cotiporã	Sim
07- Fagundes Varela	Sim
08- Farroupilha	Sim
09- Garibaldi	Sim
10- Guaporé	Não
11- Monte Belo do Sul	Sim
12- Nova Araçá	Sim
13- Nova Bassano	Sim
14- Nova Prata	Sim
15- Nova Roma do Sul	Sim
16- Paraí	Sim
17- Pinto Bandeira	Sim
18- Santa Tereza	Sim
19- São Jorge	Sim
20- São Marcos	Sim
21- Veranópolis	Sim
22- Vila Flores	Sim

Deste modo, de acordo com o art. 145, inciso II, da Constituição da República de 1988, somente podem ser instituídas “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”, regra repetida no art. 77, do Código Tributário Nacional – CTN. Com a finalidade de evitar riscos à saúde pública e a preservação do meio



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

ambiente entende-se a necessidade do Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, que trata daqueles classificados como gerados em atividades domésticas residenciais (urbanas ou rurais), de comércio e órgãos públicos equiparados aos resíduos domésticos e aqueles gerados em serviços públicos.

De forma geral, entende-se por sustentabilidade econômico-financeira a arrecadação, por cobrança e outros instrumentos, cujo valor arrecadado possibilite a cobertura integral dos custos associados à prestação de serviços.

O fato gerador da taxa é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, que contempla a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares, definidos no inciso XVI do Art. 3º da Lei Federal nº 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), de 02 de agosto de 2010.

Para o cálculo do valor da TMRS a ser aplicada no Município de Guaporé, foi considerado como critério a frequência de coleta (diária e alternada).

As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

À consideração dos Senhores Edis.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 103/2022, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em conformidade com Lei Federal nº 14.026/2020, a qual estabeleceu que a sustentabilidade econômico-financeira do manejo de resíduos sólidos urbanos será assegurada pela remuneração mediante cobrança dos serviços prestados.

Art. 2º Fica instituída a **Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS**.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, que contempla a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares, definidos no inciso XVI do Art. 3º da Lei Federal nº 12.305/2010, de 02 de agosto de 2010.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a suaviabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º: Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, transporte, triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º: A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

§3º: Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações:

I - Frequência de Coleta - FC: Definida a partir da frequência de coletas de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em relação aos dias da semana, onde o Município de Guaporé possui duas frequências de coleta (Coleta Diária – Zona Azul, e Coleta Alternada - Zona Amarela), delimitadas pelo mapa do Anexo I.

II - Coleta Diária – Zona Azul: referente aos cadastros imobiliários urbanos inseridos nos logradouros compreendidos pela Zona Azul (Região Central e Avenida Sílvio Sanson), conforme descrição detalhada no ANEXO I – mapa da coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos do Município de Guaporé, contempla as seguintes Quadras: Q66, Q65, Q37, Q28, Q20, Q11, Q02, Q52, Q64, Q63, Q38, Q29, Q21, Q12, Q03, Q51, Q62, Q61, Q39, Q30, Q22, Q13, Q04, Q50, Q60, Q59, Q40, Q31, Q14, Q05, Q49, Q58, Q57, Q41, Q32, Q23, Q15, Q06, Q48, Q56, Q55, Q42, Q33, Q24, Q16, Q07, Q47, Q54, Q53, Q43, Q34, Q25, Q17, Q08, Q46 e todos os imóveis da Avenida Sílvio Sanson (do pórtico do Autódromo Internacional de Guaporé até o Centro Comercial – Bellas Guaporé).

III - Coleta Alternada - Zona Amarela: os cadastros imobiliários urbanos que não estão compreendidos na Zona Azul, definidos como Zona Amarela, conforme descrição detalhada no Anexo I – mapa da coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos do Município de Guaporé.

IV - O valor fixado para a TMRS será de 1,49 VRM anuais por cadastro imobiliário para a Coleta Diária – Zona Azul e 0,84 VRM anuais por cadastro imobiliário para Coleta Alternada - Zona Amarela.

V - O valor de que trata o inciso IV da TMRS será reajustado anualmente, tendo por referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou outro índice utilizado pelo município;

Art. 5º O lançamento da TMRS será efetuado anualmente em cota única, ou em quatro parcelas e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo Único: Ficam excluídos de cobrança de TMRS os imóveis de garagens.

Art. 6º Ficam isentos de pagamento da TMRS, os casos previstos no Art. 103 da Lei Municipal nº 2342/2001 (Código Tributário do Município).

Art. 7º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeitará o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, as diretrizes previstas no Código Tributário do Município;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 9º A TMRS não sofrerá os descontos concedidos para o IPTU, em hipótese alguma.

Art. 10 A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 L (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Municípiose negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2023, respeitando-se os 90 dias da data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Valdir Carlos Fabris
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Sandra Agosti

Secretária da Administração

Publicado no informe oficial eletrônico www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico e no [Diário Oficial Eletrônico do Município](#)